

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1102294-46.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Luciano Hang**  
 Requerido: **Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ribeirão Preto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEILA HASSEM DA PONTE**

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c pedido de indenização por danos morais ajuizada por **LUCIANO HANG** em face de **FÁBIO AZEVEDO PANNUNZIO** e **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÃO PRETO**. Afirmo o autor que o primeiro réu, em 08.09.2019, publicou conteúdo que ofende a sua honra na rede social Twitter, a qual foi divulgada pelo segundo réu. Requer a concessão de liminar para obrigar os réus a retirarem a referida publicação da mencionada rede social e que, ao final, seja a ação julgada procedente para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/36).

Neste juízo de cognição sumária, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, resta somente aferir se presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, visualizo os direitos invocados pelo autor.

Em síntese, aduz o autor que o corréu Fabio Azevedo Pannuzi utilizou-se da mídia social Twitter atribuindo-lhe conteúdo desabonador, ao afirmar ser o autor um devedor costumaz e sonegador de impostos. Ao passo que, o corréu Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ribeirão Preto veiculou a referida postagem em seu site.

Pois bem.

A Constituição Federal expressamente consagra o direito à imagem e sua proteção no artigo 5º, inciso X, ao dispor que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Assim, considerando que a postagem possui conteúdo ofensivo diretamente ao autor, certamente acarreta prejuízos e danos irreparáveis.

Desta feita, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar aos corréus para que removam a publicação disponível nas respectivas URLs da internet:

<https://twitter.com/blogopannunzio/status/1170674381837746176>

<http://redept.org/blogosfera/index.php/2019/09/08/pagueseus-impostos-pannunzio-da-invertida-e-desafia-veio-dahavan-no-twitter/>

A liminar deverá ser cumprida no prazo de 48 horas e o descumprimento da medida desta decisão estará sujeito a pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, para ser entregue, pela parte autora, aos respectivos corréus.** Deverá o advogado da parte autora, sem a necessidade de comparecer ao cartório judicial, sem filas e sem perda de tempo, no site do Tribunal de Justiça (Consulta/Processo/1ª instancia/Capital/Processos Cíveis/Nome da parte ou numero dos autos/pesquisar/visualizar o ofício), ou, caso não possua senha, habilitar-se no portal, (na tarja 1, destinado aos advogados, no item "habilite-se - Serviços Eletrônicos) e obter cópia do ofício/despacho/documento desejado, com a assinatura digital da MM. Juíza e, diretamente, encaminhá-lo à instituição.

2. Recolha a parte autora as despesas para citação, considerando o valor de R\$23,55 (na guia FEDTJ – código 120-1) por carta, sob pena extinção do processo, independente de nova intimação (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**